

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a suspensão cautelar de descontos em folha de pagamento relativos a empréstimos consignados, cartões de crédito consignados, cartões de benefício consignados, Reserva de Margem Consignável (RMC) e Reserva de Cartão Consignado (RCC), quando houver indícios de irregularidades nas instituições financeiras ou nas operações contratadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção aos consumidores, servidores públicos, aposentados, pensionistas e demais beneficiários que possuam contratos de crédito consignado, cartão de crédito consignado, cartão de benefício consignado, Reserva de Margem Consignável (RMC) ou Reserva de Cartão Consignado (RCC), diante da existência de indícios relevantes de irregularidades envolvendo instituição financeira ou a operação de crédito.

Art. 2º. Os descontos em folha de pagamento ou em benefício previdenciário poderão ser suspensos cautelarmente, mediante ato da autoridade competente, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou medida equivalente da instituição financeira;

II - instauração de investigação administrativa, civil ou criminal que indique indícios consistentes de fraude, cobranças indevidas ou irregularidades generalizadas nos contratos;



III - determinação judicial ou administrativa que recomende a suspensão dos descontos para preservação dos direitos dos consumidores.

Art. 3º Durante o período de suspensão:

I – não incidirão multas, juros moratórios ou encargos decorrentes exclusivamente da suspensão dos descontos;

II – a instituição financeira deverá disponibilizar ao consumidor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do contrato, demonstrativo atualizado da dívida e memória de cálculo das parcelas;

III – será assegurado ao consumidor o direito de contestar administrativamente os débitos considerados indevidos.

Art. 4º Constatada a inexistência de irregularidades, os descontos poderão ser restabelecidos, assegurada a renegociação das parcelas eventualmente suspensas, sem incidência de penalidades ao consumidor.

Art. 5º Constatada fraude, nulidade contratual ou cobrança indevida, os descontos permanecerão suspensos até a regularização da situação, assegurada a restituição dos valores descontados indevidamente, na forma da legislação vigente.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se às operações realizadas por instituições financeiras, correspondentes bancários ou empresas coligadas que atuem na oferta ou administração de crédito consignado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger consumidores, servidores públicos, aposentados e pensionistas diante de situações excepcionais envolvendo instituições financeiras responsáveis por operações de crédito consignado.

Nos últimos meses, vieram à tona denúncias de cobranças indevidas, dificuldades de acesso aos contratos, descontos não reconhecidos e suspeitas de irregularidades em operações envolvendo produtos consignados, gerando insegurança jurídica e comprometendo a renda de milhares de famílias brasileiras.

A proposta não extingue contratos válidos nem promove perdão de dívidas. Seu objetivo é permitir a suspensão cautelar dos descontos apenas enquanto são apurados fatos que possam comprometer a legalidade das operações, preservando o devido processo legal, a boa-fé contratual e a dignidade do consumidor.

Trata-se de medida de proteção social, fundada nos princípios da defesa do consumidor, da transparência, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.


DEPUTADO Dagoberto Nogueira
PP-MS

